



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13681.000300/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.514 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ASSOCIACAO DE ENSINO VALE DO GORUTUBA S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

ANOS-CALENDÁRIO 2005

A base de cálculo da multa por atraso é o imposto devido informado na DIPJ, que corresponde à soma do imposto sobre o lucro real às alíquotas de 15% e 6% e do adicional de imposto, menos o somatório das deduções do imposto relativas a Operações de Caráter Cultural e Artístico, Programa de Alimentação do Trabalhador, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Atividade Audiovisual e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. O PROUNI não está enquadrado nas deduções admitidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson, Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-26.065 - 1ª Turma da DRJ/JFA que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração que exigiu a multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 8.929,19.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Cientificada, a contribuinte apresentou a sua impugnação alegando, em síntese, que deveria ter-lhe sido aplicada a multa mínima, no valor R\$500,00.

Isto porque a impugnante é beneficiária do Programa Universidade para Todos - PROUNI não tendo apurado, por conta desta isenção, Imposto de Renda a pagar.

A recorrente foi cientificada da decisão em 13/10/2009 (fl 21) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/11/2009 (fl 22)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão no sentido que é devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, com base no art. 7º, da Lei 10.426/2002 com a redação dada pela Lei 11.727/2008), parágrafo 7º, inciso I:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

Com relação a multa por atraso na entrega da declaração o Manual de Preenchimento da DIPJ; esclarece o seguinte:

6. Cálculo da multa

Para efeito de cálculo da multa por atraso, o imposto de renda devido .e informado na DIPJ e corresponde ao valor resultante da soma das linhas:

a) 12A/01 a 12a/03 e 12A/20 diminuído da soma das linhas 12/04 a 12A/08, para as pessoas jurídicas em geral e corretoras autônomas de seguros, tributadas pelo lucro real.

E conclui:

Sendo assim, é indiferente para o cálculo da multa em foco que a contribuinte usufrua da alegada isenção e tenha apurado saldo de imposto a pagar igual a zero.

A recorrente apresenta, basicamente, os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação, qual seja, entende ser devida a multa, mas, não no valor cobrado posto que beneficiária do PROUNI, não tendo apurado imposto a pagar no referido ano-calendário.

Inicia com uma preliminar que, na verdade, é parte do mérito de suas alegações.

Entende que o valor da multa por atraso deveria ser de R\$500,00, que é o valor da multa mínima, com base no parágrafo 3º, ao artigo 7º, da referida lei 10.426/2002:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos

Conforme a própria recorrente admite, ela é beneficiária da isenção calculada com base no lucro da exploração. Por essa metodologia, apura-se o lucro da exploração e o valor do imposto isento para ser deduzido do imposto devido.

A metodologia do cálculo é definida pelo Manual de Preenchimento da DIPJ que tem força de Instrução Normativa. Portanto, correta a decisão da DRJ.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva